



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.506 - RJ (2012/0162292-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANGELO MAXIMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HESSANDRO JÚNIOR GUIMARÃES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E CONJECTURAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência desde a origem.
2. Nem a gravidade abstrata do delito nem simples conjecturas de que o réu se furtará à aplicação da lei penal, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a decretação da prisão preventiva.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.506 - RJ (2012/0162292-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 18/5/2012, **Hessandro Júnior Guimarães da Silva** foi preso em flagrante e autuado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (Ação Penal n. 0059661-79.2012.8.19.0002).

Sob a alegação de ocorrência de constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de São Gonçalo/RJ, ante a carência de fundamentação tanto da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva como daquela que indeferiu o pedido de liberdade provisória, requereu-se ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do HC n. 0029405-62.2012.8.19.0000, a revogação da custódia cautelar.

A Primeira Câmara Criminal denegou a ordem nestes termos (fls. 18/19):

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, I e II, N/F, DO ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime do artigo 157, § 2º, I e II, n/f, do artigo 14, II, todos do Código Penal, sendo a custódia convolada em prisão preventiva e indeferido o pedido de liberdade provisória pelo magistrado de piso, uma vez presentes o *fumus comissi delicti* (probabilidade de ser o acusado autor do delito, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (o perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para as investigações, garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade).

Assim e ao contrário do entendimento do impetrante, as decisões estão fundamentadas em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011.

Derradeiramente, as condições pessoais, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para o deferimento do pedido. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

ORDEM DENEGADA.

Sobreveio este *writ*, em que o impetrante reitera o argumento de que não foi apresentada motivação concreta para a decretação e manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, ressaltando que o paciente é réu primário, de bons antecedentes e com residência fixa.

Requer, assim, em liminar e no mérito, seja revogada a custódia cautelar, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Deferi medida liminar a fim de permitir que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento deste *writ*, se por outro motivo não estivesse preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresentasse motivo concreto para tanto.

Depois de prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento liminar do *habeas corpus* (fls. 154/156).

Solicitadas novas informações, o Juízo de primeiro grau comunicou que, em 6/8/2013, foi proferida sentença *julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar Hessandro Junior Guimarães da Silva, ora paciente, pela prática de crime de roubo, conduta que se adequa tipicamente ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso I e II, n/f do art. 14, II do CP, à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto, negada a substituição da pena privativa de liberdade* (fl. 162). Na sentença, o Juiz disse ainda (fl. 170): *Recomende-se, pois, o réu na prisão onde se encontra, posto que necessária a prisão para se resguardar a ordem pública objetivamente considerada e a aplicação da lei penal.*

Em consulta ao sítio do Tribunal local na internet, obtive a informação de que, após negado provimento ao recurso de apelação ajuizado pela defesa, foi interposto recurso especial, o qual, até 8/10/2014, não tinha sido encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.506 - RJ (2012/0162292-9) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Bom, pelo que percebi das informações prestadas, em nenhum momento o magistrado de piso menciona a existência de medida liminar deferida em favor do ora paciente antes da prolação da sentença. E, pelo que li desse superveniente *decisum*, não enxerguei fundamentação idônea para negar o recurso em liberdade.

Na espécie, de plano, já havia notado a ocorrência de constrangimento ilegal. Para mim, faltou motivação idônea na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, pois não encontrei indicação de real fator de cautelaridade a embasar a medida restritiva de liberdade.

Eis os fundamentos adotados pelo Juiz na origem (fls. 100/101 – grifo nosso):

[...]

Como bem ressaltou o *Parquet*, existem fortes indícios da participação do indiciado no crime de roubo, devendo tal prática ser coibida com o afastamento do mesmo do convívio social.

O crime em apuração é de extrema gravidade e consequências, já que foi cometido com emprego de arma e em concurso de pessoas.

Estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, já que estando o réu solto, prejudicaria o bom andamento da instrução criminal.

As custódias preventivas se impõem para impedir que delitos de tal espécie continuem a ser praticados pelos indiciados garantindo, desta forma, a ordem pública e a plena aplicação da lei penal.

Assim sendo, inquestionavelmente, presentes a materialidade, bem como indícios suficientes da autoria e, considerando que o auto flagrancial não aparenta irregularidade ou nulidade, registrando, ademais, que foram observados os direitos constitucionais estampados no art. 5º, da Carta Magna, que, no inciso LXI legitima o encarceramento provisório, CONVERTO a prisão em flagrante de Hessandro Júnior Guimarães da Silva em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fulcro nos artigos 282, 311 e 312 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11. Expeça-se mandado de prisão.

O pedido de liberdade foi indeferido com a seguinte motivação (fl. 132):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Mantenho a custódia cautelar, eis que necessária para garantia da ordem pública, por se tratar de crime praticado com ameaça contra pessoa, ainda, resguardar a instrução criminal, que sequer foi iniciada. Assim, não se alteraram os fatos ensejadores da cautela.

E, no julgamento do *writ* originário, a manutenção da custódia cautelar deu-se com base na reiteração do fundamento de que *o crime imputado ao acusado é de extrema gravidade e consequências, inclusive, ao ser cometido com emprego de arma e em concurso de pessoas, e de que as circunstâncias do crime geram fundado receio de que, solto, ponha em risco a sociedade e a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em especial, a da vítima, abalando a ordem pública* (fl. 22).

Na sentença, mantida em sede de apelação, o Juiz do processo entendeu que deveria o réu permanecer em cárcere, *posto que necessária a prisão para se resguardar a ordem pública objetivamente considerada e a aplicação da lei penal* (fl. 170).

Como se vê, as decisões em apreço pecam pela carência de elementos capazes de justificar a medida extrema da prisão cautelar, baseadas que estão na gravidade genérica do delito e na mera suposição de que o réu, solto, atrapalharia a instrução criminal. Ademais, a grave ameaça exercida pelo paciente, porquanto elementar do tipo penal em comento, não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar. Tampouco justifica a custódia preventiva a mera referência ao uso de arma de fogo e ao concurso de agentes. *Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter* (HC n. 58.305/SP, Ministro Nilson Naves, DJ 4/6/2007).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELAS MESMAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO *WRIT*. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. *decisum* não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade" (HC 56.137/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/12/06).

2. O fato de ter sido o delito praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, bem como o fato de terem os réus agido com má-fé, alegando a inexistência da nota de culpa para induzir o Juízo em erro, não são suficientes para determinar o recolhimento do paciente à prisão.

3. Não havendo demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tenho que não há fundamentação idônea a ensejar a custódia excepcional do paciente.

4. Ordem concedida, sem prejuízo de ser novamente decretada a prisão cautelar do paciente se presentes os requisitos concretos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(HC n. 85.011/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/12/2007 – grifo nosso)

Observo ainda que, já tendo sido proferida sentença, o Juiz de primeiro grau deveria ter demonstrado, nesse momento, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. Com efeito, tal exigência não se satisfaz com a simples menção à necessidade de garantia da ordem pública e a conjecturas de que o réu se furtará à aplicação da lei penal.

Verifica-se, assim, que a preventiva carece de fundamentação desde a origem, o que vicia a manutenção da prisão por ocasião da sentença e do acórdão que negou provimento à apelação.

Ressalto, nesse ponto, que subsiste o interesse do paciente mesmo após já ter sido julgada a apelação, pois, *embora não seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial, a ausência dessa previsão, por si só, não acarreta a execução provisória da pena quando não fundamentada a constrição cautelar nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

293.344/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/10/2014).

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem para assegurar a Hessandro Júnior Guimarães da Silva o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (Processo n. 0059661-79.2012.8.19.0002), salvo prisão por outro motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0162292-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.506 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 294056220128190000 52312012 596617920128190002

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELO MAXIMO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : HESSANDRO JÚNIOR GUIMARÃES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.